

Requerente: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Solicitante: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Assunto: Análise do **Projeto de Resolução nº 16/2025** que altera a **Resolução nº 276/2010** – Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi-Mirim, para ampliar o número de membros de comissões permanentes.

DO RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Resolução nº 16/2025**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mogi Mirim, que propõe alteração do **artigo 34 da Resolução nº 276/2010**, que dispõe sobre o Regimento Interno da Casa Legislativa.

A proposta legislativa visa ampliar de três para cinco o número de membros das seguintes comissões permanentes: Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Finanças e Orçamento; Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, mantendo-se inalterada a composição das demais comissões previstas no dispositivo.

O projeto também introduz **parágrafos ao art. 34**, com a finalidade de explicitar a competência da Câmara de Defesa e Direitos dos Animais e de disciplinar a substituição de membros das comissões permanentes em casos de afastamento, licença ou impedimento superiores a trinta dias.

A solicitação de parecer requer análise técnica e jurídica, com enfoque específico no impacto da proposta no âmbito interno da Câmara Municipal, na efetividade da ampliação das vagas nas comissões permanentes e na viabilidade prática da norma, bem como eventual indicação de ajustes necessários para reforço da clareza, relevância e aplicabilidade do projeto.

DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA

Sob o ponto de vista jurídico-formal, **não se verifica qualquer vício de iniciativa ou de competência**. O projeto é veiculado por resolução, instrumento normativo adequado para alterações regimentais, e trata de matéria *interna corporis*, insuscetível de interferência externa por outro poder.

A matéria veiculada do **Projeto de Resolução nº 16/2025** insere-se no âmbito da autonomia normativo do Poder Legislativo Municipal, o qual detém competência para dispor sobre sua **organização interna, funcionamento e procedimento legislativo**, por meio de resolução.

Essa prerrogativa decorre diretamente da Lei Orgânica do Município e do princípio da separação de poderes.

A **Resolução nº 276/2010**, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, por sua vez, disciplina de forma minuciosa a estrutura, a composição e o funcionamento das comissões permanentes,

estabelecendo, no art. 30, o princípio da representação proporcional partidária, veja-se:

Art. 30. Na formação das comissões, assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento à Câmara, exceto se o número de Vereadores de algum partido ou bloco parlamentar não viabilizar tal composição.

A proposta de ampliação do número de membros das comissões permanentes mais relevantes sob o ponto de vista técnico-legislativo aparenta **compatível com o princípio da representação proporcional**, na medida em que amplia o espaço para acomodação das diferentes representações partidárias existentes no Parlamento municipal.

É de se ter em mente que as comissões possuem caráter técnico-legislativo, sendo responsáveis, por exemplo, por examinar os projetos de lei, emitir pareceres, realizar audiências públicas e fiscalizar a administração municipal em suas áreas temáticas. Em outras palavras, a maior parte do trabalho legislativo (discussões, análises de projetos, fiscalização do executivo) ocorre no âmbito das comissões, antes das matérias irem ao plenário. Por isso, **a participação dos vereadores nas comissões permanentes não é só um direito, mas um dever fundamental.**

Inclusive, o próprio regimento interno da Câmara determina que a composição das comissões permanentes deve observar a proporcionalidade partidária, veja-se:

Art. 33, §1º. § 1º As comissões permanentes terão a duração de dois anos, observada a representação proporcional partidária.

Sob o ponto de vista do impacto interno da proposta, a ampliação do número de membros das comissões permanentes gera diversas consequências internas, especialmente sob o ponto de vista organizacional. Veja: inicialmente, havia 4 comissões com **3 membros (12 vagas no total)** e 2 comissões com todos os partidos (cujo número de membros varia de acordo com o número de legendas representadas).

Com a proposta, as 4 principais comissões passam a ter **5 membros (20 vagas no total), um aumento de 8 vagas**. Esse novo arranjo implica que os vereadores deverão, muito possivelmente, participar de mais de uma comissão.

Isso também causará impacto no **quórum de deliberações**, que anteriormente era, possivelmente de 2 e passará para 3 membros; haverá, ainda, melhor pulverização das tarefas entre os parlamentares envolvidos, maior e melhor representatividade partidária – que penso ser o principal impacto, o que enriquece o debate dentro da comissão; além da adaptação

dos necessários ajustes administrativos internos de conhecimento da Câmara.

É certo que **possíveis desafios serão encontrados** com o aumento do número dos membros nas comissões permanentes. Por exemplo, com mais membros **os debates podem se tornar mais longos** e o **consenso pode ser mais difícil em algumas situações**, especialmente em assuntos complexos, simplesmente porque há mais vozes, mais distintas compreensões de mundo a serem consideradas. No entanto, isso não é genuinamente negativo, podendo ser observado como uma **forma mais enriquecida de debate**. Porém, exigirá **condução ainda mais organizada** dos trabalhos por parte da presidência da comissão.

No geral, no nosso sentir, essa alteração **tende a produzir efeitos positivos no funcionamento da Câmara Municipal**. É que as comissões permanentes constituem o núcleo técnico do processo legislativo, sendo nelas que ocorre a análise prévia de constitucionalidade, legalidade, mérito e impacto financeiro das proposições, antes de sua submissão ao Plenário.

O próprio Regimento Interno reconhece esse papel central das comissões, ao dispor:

Art. 33. As comissões permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por

iniciativa própria ou indicação do plenário, projetos de resolução ou de decreto legislativo, atinentes à sua especialidade.

Ampliando de três para cinco o número de membros em comissões estratégicas, a norma favorece **maior pluralidade de opiniões**, maior distribuição de tarefas e maior legitimidade política dos pareceres emitidos, **aproximando a composição das comissões da realidade do próprio Plenário**, facilitando tanto a aprovação como a rejeição dos projetos.

Por fim, quanto à efetividade da norma, isso vai depender da efetiva participação dos vereadores. Não é suficiente ampliar membros se, na prática, alguns parlamentares não participarem ativamente nos trabalhos das comissões. Em síntese, o impacto estrutural interno é positivo em termos de abertura democrática e capacidade de trabalho das comissões, **mas sua tradução em melhorias concretas no processo legislativo dependerá da atuação dos vereadores dentre dos novos colegiados.**

Quanto a eventuais ajustes ou adequações, o **Projeto de Resolução nº 16/2025** apresenta redação objetiva e coerente, não se vislumbrando necessidade de alterações ou ajustes para maior clareza redacional.

1. DO PARECER

Diante do exposto, do ponto de vista técnico e jurídico, conclui-se que o Projeto de **Resolução nº 16/2025** é **formalmente adequando, materialmente legítimo e compatível com o ordenamento jurídico municipal**, inserindo-se no exercício regular da autonomia normativa da Câmara Municipal.

A proposta apresenta impacto interno positivo, contribui para o fortalecimento das comissões permanentes, amplia a participação parlamentar e favorece maior pluralidade e legitimidade no processo legislativo.

É o parecer!

2. DA VALIDADE

O presente parecer não tem caráter **vinculativo**, sendo o mesmo **opinativo**, respeitando-se qualquer outro entendimento porventura existente sobre o caso em análise. A decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada *Edil* que foi legitimamente escolhido (a) pela população desta *Urbe* através de sufrágio popular.

Departamento Jurídico, 12 de janeiro de 2026.

Arley Neves da Silva
OAB GO 59.983